

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 064/2000

SESSÃO: 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0703/97

A.I: 1/9704170

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BRASIL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JR.

EMENTA

ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL.
BAIXA CADASTRAL. AUTO DE INFRAÇÃO
NULO. NEGADO O DIREITO À ESPONTANEI-
DADE AO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO
ARTIGO 24, INCISO II E III DA I.N.nº33/93 E ART.
56 DO DECRETO 24.346/97.

RELATÓRIO

Consta da peça vestibular que a firma autuada extraviou, no exercício de 1996, 150 documentos fiscais, série D-1 e 25 documentos fiscais série B.

O Processo está instruído com Termo de notificação (baixa cadastral), fls. 03, informações complementares ao AI, fls. 04. Foi apontado como infringido o artigo 120 do Decreto n.º 21.219/91 e sugerido como penalidade o disposto nos artigos 30 e 31 do Decreto 22.322/92.

O feito correu à revelia da autuada.

O julgador singular, levantou a preliminar de nulidade, sem apreciação do mérito, em decorrência da legislação pertinente ao processo de baixa cadastral, que veda a cobrança de multa, através da notificação de débito e documento. Caso contrário, está prejudicado o direito à espontaneidade que o contribuinte é detentor.

Em Parecer de fls. 14, o Consultor Tributário opina no sentido de manter o julgamento monocrático, e que às fls.15 a Douta Procuradoria do Estado adota tal parecer como conclusivo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sem apreciação do mérito, preliminarmente, o processo está nulo, desde a sua origem, conforme preceitua o art. 24, inciso II e III da I.N.33/93 combinado com o art. 56 do dec. 24.346/97.

Trata-se de baixa cadastral, e como tal, o termo de notificação não caracteriza o início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao pagamento espontâneo do imposto.

No presente processo, a multa foi cobrada na Notificação, e como vimos acima, esta serve apenas para dar a oportunidade do contribuinte sanar a irregularidade de forma espontânea, e caso não o faça, aí sim, o A.I é o instrumento próprio para a cobrança da multa, e nunca o termo de notificação.

Desse modo, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial negado-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão declaratória de nulidade exarada pelo Julgador singular, acordes com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido BRASIL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA, resolvem, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade absoluta do feito fiscal proferida no Juízo Monocrático nos termos do voto do Relator e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 1ª Câmara do conselho de Recursos Tributários em:

Fortaleza, 04 de Abril de 2000.

DR. ANDRÉ LUIZ F. SANTOS
CONSELHEIRO

DR. MARCOS ANTÔNIO BRASIL
CONSELHEIRO

DR. ROBERTO SALES FARIA
CONSELHEIRO

DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO
CONSELHEIRA

DR. ELIAS LEITE FERNANDES
CONSELHEIRO

DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE

DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JR.
RELATOR

DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
CONSELHEIRO

DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
CONSELHEIRO

FOMOS PRESENTES.

DR. MARCELO VIANA NETO
PROCURADOR DO ESTADO